



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	EMMANOEL SCHMIDT RONDON
Cargo:	Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Correios
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relatora:	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI

CONSULTA SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CORREIOS. PRETENSÃO DE PERMANECER COMO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA LITHA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por EMMANOEL SCHMIDT RONDON, Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desde 29 de setembro de 2025.
2. Pretensão de permanecer como sócio-administrador da empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dever de observância do disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, a fim de evitar situações que configuram conflito de interesses durante o exercício do cargo.
5. Abster-se de divulgar ou fazer uso de informação considerada privilegiada, obtida em razão das funções exercidas, em proveito das atividades privadas na empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., enquanto Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
6. Abster-se de tomar parte em decisão de interesse privado que de forma direta ou indireta se relacione com suas atividades privadas na empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., enquanto estiver na qualidade de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou em suas competências correlatas.
7. Vedação de participar em deliberações, no âmbito de suas funções públicas, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados da empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público.
8. Impedimento legal da empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., de participar de processos licitatórios e de ser contratada pelos Correios, em razão do disposto no artigo 38 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
9. Recomendação de afastamento da administração da empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda, a fim de evitar risco de conflito de interesses com a Administração Pública.

10. Ocupante de emprego público no Banco do Brasil S.A. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se sobre eventuais impedimentos ou limitações relacionadas à carreira pública da consulente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (7027145) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 29 de setembro de 2025, formulada por **EMMANOEL SCHMIDT RONDON**, funcionário de carreira do Banco do Brasil S.A. e ocupante do cargo comissionado de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Correios, em exercício desde 29 de setembro de 2025.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses no desempenho das funções do cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a pretensão de permanecer no exercício de suas atividades privadas de sócio-administrador da empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., conforme descritas no item 14 do Formulário de Consulta:

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.

Sou sócio-administrador da empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., CNPJ 28.298.337/0001-46, que tem em seu objeto social:

1. Compra, venda, permuta e locação de bens imóveis próprios, urbanos e rurais, com a finalidade de exploração econômica por conta própria;
2. Incorporação imobiliária de empreendimentos próprios, com ou sem construção, visando à alienação das unidades autônomas;
3. Exploração de atividades agropecuárias e agrícolas, tais como:
 - a) Cultivo de produtos agrícolas, inclusive cereais, mudas e formação de pastagens;
 - b) Criação, recria, engorda e apascentamento de bovinos em pastagens próprias.

3. O consulente informa que considera **não ter acesso a informações privilegiadas**, conforme assinalou no item 13 do Formulário de Consulta.

4. Entende **não haver situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme consignado no item 15 do Formulário de Consulta:

15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?

() SIM () NÃO

Embora seja sócio-administrador da empresa, o objeto social dela não se confunde com o objeto social dos Correios.

5. Foi anexado aos autos o Contrato Social da sociedade empresária Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda. (7027146), devidamente consolidado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

6. Por meio do Despacho (7095483), com o objetivo de assegurar a adequada instrução processual e a elucidação dos fatos, em conformidade com o Estatuto Social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a **Área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Correios**, foi notificada para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, informar se, à luz das normas internas dos Correios, **identifica impedimento institucional ou potencial prejuízo ao interesse público**

decorrente da pretensão do Senhor EMMANOEL SCHMIDT RONDON de manter-se no exercício de suas atividades privadas de SócioAdministrador da empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., tendo em vista o cargo ocupado na Empresa Pública Federal.

7. Em resposta, a Diretoria de Governança e Estratégia (DIGO/E/PRESI) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT encaminhou o OFÍCIO Nº 61794023/2025 - GCOM-DECRI (7126822) e o Manual de Governança Corporativa (7126752 - 7126785 - 7126806 - 7126811).
8. A Gerência de Compliance - GCOM/DECRI, por meio do OFÍCIO Nº 61794023/2025 GCOM-DECRI (7126898), informou que:

[...]

6. **No que concerne ao DECRI, área de conformidade e gerenciamento de riscos prevista na Seção III, Art. 117 do Estatuto Social, conforme MANGOV 6/2 - ANÁLISE DE BACKGROUND CHECK DE INTEGRIDADE, é de sua competência, no âmbito do processo de Eleição, Recondição e Destituição de Dirigentes dos Correios, elaborar e disponibilizar o Relatório de Background Check de Integridade (BCI) para subsidiar a análise do COPES. Trata-se de elemento acessório de auxílio aos responsáveis pela nomeação na tomada de decisão, não sendo o único, e não é impeditivo para tal ato, que é discricionário de gestão.** Assim, a avaliação do Relatório de BCI é realizada pelo COPES, considerando, também, os aspectos de integridade. **O relatório de BCI não é conclusivo quanto à nomeação do candidato e consolida informações fornecidas pelo próprio, combinadas com informações de sistemas internos da Empresa e dados públicos obtidos por meio de fontes abertas (suporte de ferramenta de mineração de dados).** Em resumo, pelas normas supracitadas, **o órgão de compliance disponibiliza o relatório de BCI para subsidiar a tomada de decisão do gestor responsável pela designação, no caso concreto, o Conselho de Administração (CA), que conta com o apoio do COPES, que procedeu à análise técnica**, conforme observa-se no item 5 deste expediente.

7. No caso em tela, quando da geração do Relatório de BCI, foi identificada a empresa LithaNegócios Imobiliários e Agrícolas Ltda, de propriedade do senhor Emmanoel Schmidt Rondon, cujo ramo de atividades engloba:

- a) 68.10-2-01 - Compra E Venda De Imóveis Próprios
- b) 01.11-3-99 - Cultivo De Outros Cereais Não Especificados Anteriormente
- c) 01.19-9-99 - Cultivo De Outras Plantas De Lavoura Temporária Não Especificadas Anteriormente
- d) 01.51-2-01 - Criação De Bovinos Para Corte
- e) 01.51-2-03 - Criação De Bovinos, Exceto Para Corte E Leite
- f) 41.10-7-00 - Incorporação De Empreendimentos Imobiliários
- g) 68.10-2-02 - Aluguel De Imóveis Próprios

8. Conforme estrutura organizacional dos Correios, o Sr. Emmanoel Schmidt Rondon ocupa a posição de Presidente, maior nível hierárquico da empresa, estando sob sua subordinação todas as diretorias, superintendências e departamentos da empresa:

[...]

9. **Com base nisso, o relatório de BCI indicou a existência de potencial situação de conflito de interesses, a ser avaliada por essa CEP, haja vista que compõe a estrutura da Diretoria de Administração (DIRAD) o Departamento de Gestão da Carteira Imobiliária (DEGIM), cuja função, conforme MANORG 7/3, é “Gerir os processos de gestão da carteira imobiliária e de patrimônio de bens imóveis”. De modo complementar, tem-se que foi assinado, em 19/02/2025, um acordo de cooperação técnica entre os Correios, o Ministério das Comunicações (MCom) e o Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) para promover a produção de produtos da sociobiodiversidade e da agricultura familiar consumidos para fins alimentício, cosmético e farmacêutico. (Fonte: <https://saladeimprensa.correios.com.br/arquivos/11406>)**

10. Diante do exposto, **dentro das competências da área de conformidade e gerenciamento de riscos dos Correios, o DECRI reportou ao COPES a existência de potencial risco de conflito de**

interesses, motivo pelo qual recomendou que o indicado fosse orientado a realizar consulta à CEP, conforme trecho abaixo extraído do Relatório de BCI:

(...) há potencial situação de conflito de interesses, motivo pelo qual recomendamos que a pessoa candidata seja

orientada a realizar consulta sobre eventual conflito de interesse, conforme previsto no MANGOV 6/3: Realizar as

consultas à CEP por meio do preenchimento do Formulário de Consulta de Conflito de Interesses, disponível no

Sistema Eletrônico de Informações - SEI da Presidência da República, conforme instruções constantes no endereço

eletrônico: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/sei-peticionamentoeletronico>.

11. A orientação para a realização da consulta decorre da competência exclusiva da CEP, no casoconcreto, pela decisão sobre a existência de conflito de interesses à luz da Lei nº 12.813/2013 [...]

12. **Adicionalmente, para auxílio da análise da CEP, destacamos o disposto no Regulamento de Pessoal e no Código de Conduta e Integridade dos Correios:**

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA E INTEGRIDADE

Capítulo VI - Dos compromissos dos empregados em relação aos Correios Art.

6º Na relação com os Correios, o empregado se compromete a:

I - abster-se de:

b) fazer uso de informação privilegiada, obtida no exercício profissional, na realização de negócios de qualquer natureza, em benefício próprio ou de terceiros;

(...)

X - eximir-se de participar de atividades que caracterizem conflito de interesse em relação às atividades dos Correios, bem como comunicar aos canais adequados eventuais conflitos reais ou aparentes entre interesses dos Correios e interesses relacionados à sua atividade profissional, pessoal ou de terceiros;

(...)

XIV - respeitar:

a) o sigilo profissional, relativamente às informações a que tem acesso em função da atividade desempenhada, inclusive as relativas a clientes, as estratégicas e, dentre outras, as relativas a atos ou fatos relevantes ainda não divulgados ao mercado, devendo zelar para que outros também o façam, exceto quando a quebra do sigilo for autorizada ou exigida por lei;

REGIME DISCIPLINAR Seção

I - Dos Deveres

Art. 28. São deveres dos públicos sujeitos ao regime disciplinar:

(...)

IV - guardar absoluta reserva sobre documentos e informações de que tenha conhecimento, independentemente do meio de recebimento ou veiculação, que possa causar prejuízos de qualquer ordem à Empresa, aos(as) seus(suas) dirigentes, aos(as) empregados(as), aos(as) jovens aprendizes, aos(as) estagiários(as), aos(as) clientes ou aos(as) parceiros(as);

V - tratar as informações sigilosas somente nos fóruns apropriados e definidos pela Empresa;

VI - ser imparcial nas informações e decisões;

(...)

Seção II - Das Proibições

Art. 29. São proibições aos públicos sujeitos ao regime disciplinar:

(...)

XLVI - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do(a) agente, do colegiado do qual ele(a) participe ou do órgão ao qual pertença;

XLVII - atuar, ainda que informalmente, como procurador(a), consultor(a), assessor(a) ou intermediário(a) de

interesses privados nos Correios;

XLVIII - fornecer, divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas em proveito próprio ou de terceiros(as);

XLIX - incorrer em conflito de interesses ao exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou da função, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

9.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - **de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;** e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifonosso)

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

11. Verifica-se que o consulente exerce o cargo de **Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)**, enquadrando-se, nos termos do **art. 2º, inciso III**, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), entre as autoridades submetidas ao respectivo regime. Assim, está sujeito à **análise e deliberação da Comissão de Ética Pública** quanto a eventuais situações de conflito de interesses, **no exercício do cargo e após o seu desligamento**.

12. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no art. 5º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
- II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócios com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V - praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
- VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))
- VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

13. O consulente relata que pretende permanecer como sócio-administrador da empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda. concomitantemente ao exercício do cargo de Presidente que ocupa na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesses termos, o

consulente somente poderá permanecer no exercício da atividade privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art.

8º, incisos V da [Lei nº 12.813, de 2013](#):

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **compete à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

14. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as competências legais conferidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; *ii*) as atribuições do consulente no exercício do cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

15. **Quanto à esfera de atuação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, verificase que, conforme se extrai do seu [Estatuto Social](#), aprovado na 30ª Assembleia Geral Extraordinária, em 9 de janeiro de 2024, a ECT é empresa pública de capital fechado, administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo seu Estatuto Social. O objeto social da ECT está descrito no art. 4º do referido Estatuto:

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

- I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;
- III - explorar atividades correlatas; e
- IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo ministério supervisor.

16. **Quanto à natureza das atividades públicas**, as atribuições do Presidente da ECT, além das competências no exercício da função como um dos 7 (sete) membros do Conselho de Administração, estão elencadas no art. 68 do [Estatuto Social](#), conforme abaixo:

Art. 68. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete especificamente ao Presidente da ECT:

- I - dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e as políticas da ECT;
- II - coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;
- III - representar a ECT em juízo e fora dele, podendo, para tanto, constituir procuradores “ad negotia” e “ad judicia”, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;
- IV - assinar, com um diretor, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da ECT, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim;
- V - baixar as resoluções da Diretoria Executiva;
- VI - criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;
- VII - conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive atíulo de férias;
- VIII - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- IX - manter o Conselho de Administração e Fiscal informados sobre as atividades da ECT;
- X - exercer a representação institucional perante o Governo e a sociedade, nacional e internacionalmente;
- XI - expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados, de acordo com a legislação, podendo, para tanto, delegar ou constituir procurador para esse fim;
- XII - designar os substitutos dos membros da Diretoria Executiva;
- XIII - exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração.

17. O consulente, na qualidade de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, exerce atribuições de direção superior que englobam a gestão administrativa, a representação institucional e a coordenação normativa da estatal. Compete-lhe dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e políticas da ECT, bem como representar a empresa em juízo e fora dele, inclusive perante o Governo Federal, a sociedade civil e organismos internacionais, podendo, para tanto, constituir procuradores “ad negotia” e “ad judicia”.
18. Além disso, cabe-lhe expedir atos administrativos relacionados à gestão de pessoal, homologação de processos licitatórios, edição de resoluções, convocação de reuniões da Diretoria Executiva, dentre outras atribuições fixadas em estatuto. Trata-se, portanto, de cargo de máxima relevância, dotado de poderes decisórios amplos e responsabilidades estratégicas, que posicionam o consulente como dirigente máximo da ECT, com dever de *accountability* institucional e projeção políticoinstitucional no cenário nacional e internacional.
19. Em relação à **empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda.** (CNPJ nº 28.298.337/0001-46), conforme consta em Contrato Social acostado aos autos ([7027146](#)), trata-se de uma sociedade empresária limitada, tendo como sócio-administrador o Emmanoel Schmidt Rondon. As atividades empresariais da referida sociedade incluem: (i) compra, venda, permuta e locação de bens imóveis próprios, urbanos e rurais; (ii) incorporação imobiliária de empreendimentos próprios e de imóveis próprios; e (iii) exploração de atividades agropecuárias e agrícolas.
20. A denominação, natureza, duração, objeto, gestão da empresa estão estabelecidos na quarta alteração do Contrato Social ([7027146](#)), conforme transcrito abaixo:

[REDAÇÃO MUDADA]

21. No caso em análise, verifica-se que as atribuições do consulente no cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são de caráter diretivo que envolvem um conjunto de responsabilidades institucionais, administrativas, estratégicas e políticas com a finalidade de, no exercício de suas funções, fazer a gestão da empresa, representá-la institucionalmente perante o Governo e a sociedade, a fim de garantir eficiência nos resultados e assegurar o cumprimento de seus objetivos, promovendo o desenvolvimento social e econômico do país.

22. Por sua vez, a participação do consultente como sócio-administrador da empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda. está voltada a atividades do setor imobiliário, que incluem compra, venda, permuta e locação de bens móveis; e atividades relacionadas à exploração de ativos agropecuários e agrícolas. Assim, em princípio, não identifico sobreposição de interesses ou possibilidade de influência imprópria entre as funções públicas e privadas exercidas, sendo o eventual risco de conflito mitigável por medidas de prevenção já previstas na legislação.

23. Todavia, consoante as informações trazidas aos autos pela Diretoria de Governança e Estratégia (DIGOE/PRESI) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do OFÍCIO Nº 61794023/2025 - GCOM-DECRI (7126898), a permanência do Presidente dos Correios no exercício da função de sócio-administrador da empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda pode configurar situação de conflito de interesses.

24. De fato, o Relatório de Background Check de Integridade indicou a existência de potencial situação de conflito de interesses, haja vista o cargo de Presidente compõe a estrutura da Diretoria de Administração (DIRAD), o qual conta com o Departamento de Gestão da Carteira Imobiliária (DEGIM), cuja função é gerir os processos de gestão da carteira imobiliária e de patrimônio de bens imóveis.

25. De modo complementar, foi informado, ainda, a celebração, em 19/02/2025, de um acordo de cooperação técnica entre os Correios, o Ministério das Comunicações (MCom) e o Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) para promover a produção de produtos da sociobiodiversidade e da agricultura familiar consumidos para fins alimentício, cosmético e farmacêutico. (Fonte: <https://saladeimprensa.correios.com.br/arquivos/11406>). Por essas razões, dentro das competências da área de conformidade e gerenciamento de riscos dos Correios, o DECRI reportou ao COPES a existência de potencial risco de conflito de interesses.

26. Entretanto, ressalta-se que a função primordial da Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos é a **prestação do serviço postal universal e de logística**, garantindo a coleta, o transporte e a entrega de correspondências e encomendas em todo o território nacional. Já as atividades desempenhadas pelo **Departamento de Gestão da Carteira Imobiliária (DEGIM)**, voltadas à administração do patrimônio imobiliário e à formalização de parcerias com Ministérios, possuem **caráter acessório e complementar**. Embora relevantes para o fortalecimento da missão institucional, essas atribuições **não integram o núcleo essencial da prestação do serviço postal**, configurando-se como **funções de apoio e suporte à atividade-fim da empresa**.

27. Dessa forma, à luz do disposto na **Lei nº 12.813/2013**, e considerando a natureza e as atribuições inerentes ao cargo em comissão de **Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**, conclui-se que, **em princípio, não se configura situação de conflito de interesses** que impeça o exercício simultâneo da função pública e a permanência do conselente como sócioadministrador da empresa **Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda.**
28. Ainda que possam existir **pontos de potencial sobreposição** entre as atividades da referida empresa privada e determinadas áreas de atuação da ECT, tais circunstâncias **não implicam, automaticamente, incompatibilidade jurídica**, desde que sejam observadas **medidas de transparência e cautelas administrativas** capazes de assegurar a necessária **separação entre as esferas pública e privada**.
29. Ademais, verifica-se que a empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., encontra-se legalmente impedida de participar de processos licitatórios e de ser contratada pelos Correios, em razão do disposto no artigo 38 da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), conforme transcrição abaixo:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:
I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

30. Registra-se que a presente análise se restringe à **verificação da existência de possível conflito de interesses**, nos termos da **Lei nº 12.813, de 2013**, considerando a **compatibilidade entre o exercício do cargo público e a atividade privada pretendida**.
31. Ainda que não se constate impedimento jurídico para a cumulação do cargo de Presidente da ECT com a condição de sócio da Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., a estatura institucional do posto impõem padrão reforçado de integridade. A Lei nº 13.303, de 2016, e a Lei 12.813, de 2013, acrescentam balizas de governança e a racionalidade preventiva do regime de conflito de interesses para que se recomende mitigação de riscos, sobretudo quando o dirigente ocupa o vértice organizacional, com poder de agenda e influência transversal.
32. Embora o **objeto social da Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda.** não se confunda com o **núcleo do serviço postal**, observam-se **zonas de tangência** com atividades de **gestão patrimonial e cooperações multissetoriais** sob a órbita da ECT. Nessa perspectiva, a mera permanência do Presidente como administrador da empresa privada **mantém um risco residual de aparência de favorecimento**, suscetível de **comprometer a confiança pública e a accountability institucional**.
33. Cabe registrar que, nos termos do **art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990**, é **vedado ao servidor público participar da gerência ou administração de sociedade privada**, salvo nos casos previstos em lei. Embora o regime jurídico aplicável aos dirigentes de empresas estatais **não se confunda com o estatutário**, a vedação expressa contida na norma serve como **parâmetro ético-normativo relevante**, reforçando a necessidade de **prevenir**

situações de conflito de interesses ou comprometimento da imparcialidade administrativa.

34. Por razões de **prudência e salvaguarda da integridade institucional**, recomenda-se o afastamento do conselente da administração da Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., podendo, contudo, manter o vínculo societário, se assim desejar. Nessa hipótese, deve ser **averbada a alteração na Junta Comercial e designado administrador independente**, sendo **vedada a outorga de procurações** que, direta ou indiretamente, restabeleçam poderes de gerência.

35. Destaco que a consulta em apreço amolda-se a outros **precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas** similares por ocupantes de cargos na alta administração pública, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo:

I - processo nº 00191.000072/2025-13 - Superintendente de Desenvolvimento de Infraestrutura da Autoridade Portuária de Santos - APS - atividade pretendida: manter-se como sócio-administrador da empresa de engenharia civil "Tavora Engenharia Ltda." - 272^a RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e

II - processo nº 00191.000149/2024-74 - Superintendente de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos - APS - atividade pretendida: manter-se como sócio-administrador das empresas Alledo e Amaral Participações Ltda. e Alledo Consultoria Empresarial Ltda. - 260^a RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

36. No entanto, deve o conselente abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo público de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

37. Na mesma forma, deve abster-se de tomar parte em decisão, ainda que de forma indireta, relacionada a temas que beneficiem a empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., enquanto exercer a função de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou em suas competências correlatas.

38. Tem dever também de declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito de suas funções públicas, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados que envolvam de forma direta ou indireta a empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da [Lei nº 12.813, de 2013](#)).

39. Deve ainda, zelar para que o exercício da atividade privada não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários, além da observância ao disposto no art. 5º, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), a fim de evitar situações que ensejam conflito de interesses no exercício do cargo público.

40. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que **o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão**, visto que a natureza das atribuições exercidas no cargo público não se revela incompatível com as atividades privadas assumidas pelo conselente, **desde que sejam observadas cautelas preventivas quanto à ocorrência de conflitos de interesses, inclusive, com a saída da administração da empresa**.

III - CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 10 da [Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022](#), VOTO pela inexistência de conflito de interesses, em relação ao exercício do cargo comissionado pelo Sr. EMMANOEL SCHMIDT RONDON na função de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para o desempenho da atividade societária na empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., durante o exercício do cargo público, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo público de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- b) abster-se de tomar parte em decisão, ainda que de forma indireta, relacionada a temas que beneficiem a empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., enquanto exercer a função de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou em suas competências correlatas;
- c) declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito de suas funções públicas, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados que envolvam de forma direta ou indireta a empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da [Lei nº 12.813, de 2013](#)); e
- d) zelar para que o exercício da atividade privada não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

42. Destaco que a **empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., encontra-se legalmente impedida de participar de processos licitatórios e de ser contratada pelos Correios, em razão do disposto no artigo 38 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.**

43. Nesse contexto, recomenda-se o afastamento do interessado da administração da empresa Litha Negócios Imobiliários e Agrícolas Ltda., preservando, todavia, a manutenção do vínculo societário na qualidade de quotista, caso assim deseje, a fim de evitar qualquer risco de situação de conflito de interesses com a Administração Pública.

44. Ressalta-se, ainda, o dever de observância ao disposto no art. 5º, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), a fim de evitar situações que ensejam conflito de interesses no exercício do cargo público.

45. Por último, por se tratar a consulente funcionário de carreira do Banco do Brasil S.A., não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes ao seu emprego público, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 17/11/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000843/2025-72

SEI nº 7030755